

## **RESOLUÇÃO Nº 06, DE 16 DE ABRIL DE 2020**

*Dispõe sobre medidas complementares de prevenção da disseminação do COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito do município de Marau-RS.*

A comissão do Centro de Operações de Emergências – COVID-19, constituída no Município de Marau – RS, no uso de suas atribuições legais, conforme Portaria nº 54 de 17 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** as Portarias nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, e nº 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** os Decretos nº 5.645, de 19 de março de 2020, nº 5.646 de 22 de março de 2020, nº 5.647, de 24 de março de 2020, e nº 5.651, de 08 abril de 2020, do município de Marau/RS;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde recomenda que os municípios, Distrito Federal e Estados implementem medidas de Distanciamento Social Seletivo (DSS), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia;

**CONSIDERANDO** que tais recomendações foram editadas no dia 6 de abril pelo Ministério da Saúde, através do Boletim Epidemiológico nº 07, com novas orientações em relação ao distanciamento social para combater a pandemia do coronavírus (covid-19);

**CONSIDERANDO** que pela nova diretriz da pasta, os Municípios e Estados em que os casos confirmados não tenham resultado em uma ocupação de leitos maior do que 50% da capacidade do local devem migrar da modalidade ampliada para a seletiva;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e determina medidas emergenciais sanitárias e de afastamento social para todo Estado e suas alterações, através dos Decretos nº 55.177, de 08 de abril de 2020, e 55.154, de 15 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 55.184, de 15 de abril de 2020.

**RESOLVE** expedir a seguinte Resolução, com o intuito de **RECOMENDAR** à população do município de Marau sobre as medidas temporárias de prevenção da disseminação do COVID-19:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19**

#### **Seção I**

##### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos industriais**

Art. 1º Para prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), são recomendadas as seguintes medidas para os estabelecimentos industriais:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das

atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários dos clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

V - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada, nos refeitórios industriais;

VI - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;- diminuir o número de mesas ou as estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, reduzindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;- dispor de protetor salivar eficiente nos refeitórios, vedado a utilização de sistema de 'buffet', e utilizar sistema de bandeja, com apenas um colaborador encarregado de servir aos demais, devidamente paramentado com máscara facial, luvas e avental;

VII - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

VIII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

IX - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo

correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (Novo Coronavírus);

X - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou clientes, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID19 (novo Coronavírus), conforme boletim epidemiológico da Secretaria Municipal da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XI – encaminhar para atendimento médico e afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com clientes ou com o público, todos os colaboradores que apresentem sintomas relacionados a infecção por Coronavírus, tais como febre, dor de garganta, tosse persistente, dificuldade respiratória ou sensação de “falta de ar”, produção de secreções respiratórias, diminuição súbita do olfato (não associada a outras causas).

§ 1º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros pode ser reduzido para o mínimo de 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

§ 2º Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE:

- I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;
- II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;
- III - diabéticos (imunocomprometidos);
- IV - hipertensos (imunocomprometidos);
- V - pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);
- VI - pessoas com febre (sintomáticos);

VII – gestantes.

## **Seção II**

### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais, lojistas, varejistas, instituições bancárias, lotéricas, escritórios e similares**

Art. 2º Para prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), são recomendadas as seguintes medidas para os estabelecimentos comerciais, lojistas, varejistas, prestadores de serviço e escritórios:

I - desinfetar as mesas, cadeiras, máquinas, equipamentos, maçanetas, ferramentas e utensílios, a cada 3 (três) horas;

II - desinfetar, a cada uso, carrinhos, poltronas, mesas, cadeiras e utensílios, de contato mútuo;

III – exigir a utilização de máscara de proteção facial por parte dos colaboradores e clientes;

IV - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

V - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

VI - permitir a entrada de clientes até 30% (trinta por cento) da ocupação máxima prevista no alvará de prevenção e proteção contra incêndios (APPCI), do estabelecimento comercial, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

VII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

IX - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

X - encaminhar para atendimento médico e afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com clientes ou com o público, todos os colaboradores que apresentem sintomas relacionados a infecção por Coronavírus, tais como febre, dor de garganta, tosse persistente, dificuldade respiratória ou sensação de “falta de ar”, produção de secreções respiratórias, diminuição súbita do olfato (não associada a outras causas);

§ 1º Considera-se por desinfecção: a utilização de pano seco e limpo, mediante fricção, as superfícies de toque descritas nos incisos I e II, do ‘caput’, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado, a cada 3 (três) horas.

§ 2º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas.

§ 3º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água com efeito de duração de 2 (duas) horas, que deve ser substituída a cada período.

Art. 3º Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE:

- I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;
- II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;
- III - diabéticos (imunocomprometidos);
- IV - hipertensos (imunocomprometidos);
- V - pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);
- VI - pessoas com febre (sintomáticos);
- VII – gestantes.

### **Seção III**

#### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos comerciais relativos à alimentação**

Art. 4º Para prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), são recomendadas as seguintes medidas para os estabelecimentos com atividade alimentícia:

- I - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
- II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- III - exigir a utilização de máscara de proteção facial por parte dos colaboradores e clientes;

IV - permitir a entrada de clientes em até 30% (trinta por cento) da ocupação máxima prevista no alvará de prevenção e proteção contra incêndios (APPCI), do estabelecimento comercial, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

V - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VI - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

VII - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

VIII - encaminhar para atendimento médico e afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com clientes ou com o público, todos os colaboradores que apresentem sintomas relacionados a infecção por Coronavírus, tais como febre, dor de garganta, tosse persistente, dificuldade respiratória ou sensação de “falta de ar”, produção de secreções respiratórias, diminuição súbita do olfato (não associada a outras causas);

§ 1º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas.

§ 2º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água com efeito de duração de 2 (duas) horas, que deve ser substituída a cada período.

§ 3º Considera-se atividade de comércio varejista de produtos alimentícios: supermercado, mercado, minimercado, doceria, açougue, fruteira, peixaria, padaria, produtos coloniais.

Art. 5º Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE:

- I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;
- II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;
- III - diabéticos (imunocomprometidos);
- IV - hipertensos (imunocomprometidos);
- V - pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);
- VI - pessoas com febre (sintomáticos);
- VII - gestantes.

#### **Seção IV**

##### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos relativos à restaurantes e lancherias**

Art. 6º Para prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) são recomendadas as seguintes medidas para os estabelecimentos de restaurantes e lancherias, devendo ser priorizado o atendimento na modalidade de entrega:

I - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - exigir a utilização de máscara de proteção facial por parte dos colaboradores e clientes;

IV – manter louças e talheres higienizados e embalados individualmente de forma a evitar a contaminação cruzada;

V - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

VI - permitir a entrada de clientes em até 30% (trinta por cento) da ocupação máxima prevista no alvará de prevenção e proteção contra incêndios (APPCI), do estabelecimento comercial, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros.

VII - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

VIII- fica vedado o sistema de "buffet";

IX - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

X - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto

de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XII - encaminhar para atendimento médico e afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com clientes ou com o público, todos os colaboradores que apresentem sintomas relacionados a infecção por Coronavírus, tais como febre, dor de garganta, tosse persistente, dificuldade respiratória ou sensação de “falta de ar”, produção de secreções respiratórias, diminuição súbita do olfato (não associada a outras causas);

§ 1º Considera-se atividade dessa abrangência: restaurante, lancheria, pastelaria, churrascaria, pizzaria e similares.

§ 2º O horário de atendimento ao público e consumo no local é permitido apenas das 7h às 15h. Após esse horário, o atendimento só poderá ser realizado na modalidade de tele-entrega e retirada no balcão.

§ 3º Permitido, em caráter excepcional, sem limitação de horário, o consumo interno nos restaurantes, lanchonetes e lojas de conveniência situadas em estradas ou rodovias, respeitando a ocupação máxima de 30% (trinta por cento), distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, utilização de máscara e demais regras de prevenção previstas neste Decreto.

§ 4º Fica vedado aos bares e lojas de conveniência o consumo de produtos no local, em qualquer horário do dia, sendo permitido apenas a modalidade de tele-entrega e retirada no balcão.

§ 5º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas.

§ 6º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água com efeito de duração de 2 (duas) horas, que deve ser substituída a cada período.

Art. 7º Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE:

- I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;
- II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;
- III - diabéticos (imunocomprometidos);
- IV - hipertensos (imunocomprometidos);
- V - pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);
- VI - pessoas com febre (sintomáticos);
- VII – gestantes.

## **Seção V**

### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos relativos a medicamentos, produtos de higiene pessoal e limpeza e artigos de óptica**

Art. 8º Para prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) são recomendadas as seguintes medidas para os estabelecimentos com atividade vinculadas a medicamentos, produtos de higiene pessoal, limpeza e artigos de óptica:

I - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - exigir a utilização de máscara de proteção facial por parte dos colaboradores, clientes e pacientes;

IV - permitir a entrada de clientes em até 30% (trinta por cento) da ocupação máxima prevista no alvará de prevenção e proteção contra incêndios (APPCI), do estabelecimento comercial, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros.

V - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VI - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

VII - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

VIII - encaminhar para atendimento médico e afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com clientes ou com o público, todos os colaboradores que apresentem sintomas relacionados a infecção por Coronavírus, tais como febre, dor de garganta, tosse persistente, dificuldade respiratória ou sensação de “falta de ar”, produção de secreções respiratórias, diminuição súbita do olfato (não associada a outras causas);

§ 1º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas.

§ 2º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água com efeito de duração de 2 (duas) horas, que deve ser substituída a cada período.

§ 3º Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE:

- I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;
- II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;
- III - diabéticos (imunocomprometidos);
- IV - hipertensos (imunocomprometidos);
- V - pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);
- VI - pessoas com febre (sintomáticos);
- VII - gestantes.

## **Seção VI**

### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos relativos à saúde**

Art. 9º Para prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) são recomendadas as seguintes medidas para os estabelecimentos com atividades vinculadas à saúde:

I - as consultas devem ser agendadas previamente e devem ter intervalo mínimo para que a higienização dos locais possa ser realizada;

II - orientar o paciente a chegar no consultório apenas com 5 (cinco) minutos de antecedência para evitar aglomerações na sala de espera;

III - não poderá ser feito 'encaixe' de consultas;

IV - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) na recepção;

V - exigir a utilização de máscara de proteção facial por parte dos colaboradores e clientes;

VI - respeitar a distância de 1 (um) metro entre paciente e profissional, haja vista obrigatoriedade de EPI's;

VII - acompanhantes não poderão estar no consultório sem o consentimento do médico.

§ 1º Consideram-se por atividades vinculadas à saúde, clínicas ou consultórios de: acupuntura, biomedicina, fonoaudiologia, fitoterapia, oftalmologia, nutrição, psicologia, quiropraxia, medicina, medicina veterinária, fisioterapia e pilates, serviço de ultrassonografia e exames em geral, laboratórios de serviço de próteses.

§ 2º Profissionais nos serviços de saúde devem fazer uso de máscaras cirúrgicas e N95/PFF25, pacientes e acompanhantes podem fazer uso de máscaras de tecidos conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

§ 3º No caso de o paciente apresentar sintomas respiratórios informar o médico para que sejam tomadas as providências conforme Nota Técnica nº 04/2020 – GVIMS/GGTES/ANVISA.

§ 4º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas.

§ 5º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água com efeito de duração de 2 (duas) horas, que deve ser substituída a cada período

Art. 10 No que concerne especificamente às clínicas e consultórios odontológicos, deverá ser observada as seguintes condições:

I - seguir a normativa do CRO/Anvisa nº 04/2020 com data de 31 de março de 2020 quanto a biossegurança e atendimento aos pacientes;

II - independentemente da quantidade de cadeiras disponíveis, apenas uma poderá ser utilizada para consultas ou procedimento;

III - as consultas devem ser agendadas previamente e devem ter intervalo mínimo de 1 (uma) hora para que a higienização dos locais possa ser realizada;

IV - orientar o paciente a chegar no consultório apenas com 5 (cinco) minutos de antecedência para evitar aglomerações na sala de espera;

V - não poderá ser feito 'encaixe' de consultas;

VII - pacientes e acompanhantes podem fazer uso de máscaras de tecidos conforme, preconizado pelo Ministério da Saúde;

VIII - após cada atendimento higienizar cadeiras, mesas, equipamentos, computadores, paredes e pisos com água sanitária diluída a 10% (dez por cento). Para cada litro de água diluir 100 (cem) ml de água sanitária, após passar solução alcoólica 70% (setenta por cento);

§ 1º Se o paciente tiver sintomas respiratórios informar o médico para que sejam tomadas as providências conforme Nota Técnica nº 04/2020 – GVIMS/GGTES/ANVISA possa ser realizada.

§ 2º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas.

§ 3º Considera-se solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água com efeito de duração de 2 (duas) horas, que deve ser substituída a cada período.

Art. 11 Relativamente aos postos de coleta, postos de saúde, pronto atendimento e sala de vacinas, deverá ser observada as seguintes condições:

I - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

II - os profissionais deverão utilizar prioritariamente protetor (máscara) facial, luvas e demais equipamentos de proteção;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado.

Parágrafo único. Ficam impedidos de realizar as atividades descritas nessa Seção, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE:

I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;

III - diabéticos (imunocomprometidos);

IV - hipertensos (imunocomprometidos);

V - pessoas com indícios de gripe (sintomáticos); VI - pessoas com febre (sintomáticos).

## **Seção VII**

### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos relativos a hotéis, motéis, albergues e hospedagens em geral**

Art. 12 Para prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) são recomendadas as seguintes medidas para os estabelecimentos com atividades vinculadas a hotéis, motéis, albergues e hospedagens em geral:

I - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

II - exigir a utilização de máscara de proteção facial por parte dos colaboradores e clientes;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

V - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

VI - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

I - encaminhar para atendimento médico e afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com clientes ou com o público, todos os colaboradores que apresentem sintomas relacionados a infecção por Coronavírus, tais como febre, dor de garganta, tosse persistente, dificuldade respiratória ou sensação de “falta de ar”, produção de secreções respiratórias, diminuição súbita do olfato (não associada a outras causas);

§ 1º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas.

§ 2º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água com efeito de duração de 2 (duas) horas, que deve ser substituída a cada período.

## **Seção VIII**

### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos relativos à prestação de serviços estéticos, de beleza e de lavagem de automóveis**

Art. 13 Para prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) são recomendadas as seguintes medidas para os estabelecimentos com atividades vinculadas à prestação de serviços estéticos e de beleza:

I - atender um cliente por horário, devendo ser estabelecido um período de tempo necessário, entre um cliente e outro, para efetuar a desinfecção dos equipamentos utilizados;

II - exigir a utilização de máscara de proteção facial por parte dos colaboradores e clientes;

III - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de hóspedes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado.

IV - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

V - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

VI - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

VII - encaminhar para atendimento médico e afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com clientes ou com o público, todos os colaboradores que apresentem sintomas relacionados a infecção por Coronavírus, tais como febre, dor de garganta, tosse persistente, dificuldade respiratória ou sensação de “falta de ar”, produção de secreções respiratórias, diminuição súbita do olfato (não associada a outras causas);

§ 1º Consideram-se serviços de prestação de serviços estéticos e de beleza: barbeiro, cabeleireiro, depilação, esteticista, manicure, pedicure, podologia, salão de beleza,

tatuador, micropigmentação de sobrancelhas, maquiadora, maquiagem definitiva, massagem e massoterapia, e colocação de piercing.

§ 2º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas.

§ 3º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água com efeito de duração de 2 (duas) horas, que deve ser substituída a cada período.

§ 4º Ficam impedidos de realizar as atividades descritas nessa Seção, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE:

- I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;
- II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;
- III - diabéticos (imunocomprometidos);
- IV - hipertensos (imunocomprometidos);
- V - pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);
- VI - pessoas com febre (sintomáticos);
- VII – gestantes.

§ 5º No que concerne especificamente às lavagens de automóveis, são de cumprimento obrigatório, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus):

- I - exigir a utilização de máscara de proteção facial por parte dos colaboradores e clientes;
- II - após a lavagem de cada automóvel, deve ser estabelecido um período de tempo necessário para efetuar a desinfecção dos equipamentos utilizados, bem como do volante e da maçaneta de câmbio com álcool em gel 70% (setenta por cento);

III - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

IV - vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas.

### **Seção IX**

#### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 voltadas às academias e centros de treinamento**

Art. 14 Para prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) são recomendadas as seguintes medidas para os estabelecimentos de centro de ginástica, centro de treinamento e academias:

I - permitir acesso, única e exclusivamente, mediante agendamento e na modalidade de acompanhamento por personal trainer, que poderá atender no máximo duas pessoas simultaneamente;

II - permitir acesso, única e exclusivamente, mediante agendamento, seguindo a norma de 30% (trinta por cento) da lotação segundo o APPCI;

III - higienizar os equipamentos após o uso de cada aluno;

IV - exigir a utilização de máscara de proteção facial por parte dos colaboradores e clientes;

V - solicitar que cada aluno utilize toalha pessoal para o treino;

VI - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de alunos e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado.

VII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por

cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

IX - encaminhar para atendimento médico e afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com clientes ou com o público, todos os colaboradores que apresentem sintomas relacionados a infecção por Coronavírus, tais como febre, dor de garganta, tosse persistente, dificuldade respiratória ou sensação de “falta de ar”, produção de secreções respiratórias, diminuição súbita do olfato (não associada a outras causas);

§ 1º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas.

§ 2º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água com efeito de duração de 2 (duas) horas, que deve ser substituída a cada período.

§ 3º Ficam impedidos de realizar as atividades descritas nessa Seção, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE:

- I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;
- II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;
- III - diabéticos (imunocomprometidos);
- IV - hipertensos (imunocomprometidos);

- V - pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);
- VI - pessoas com febre (sintomáticos);
- VII – gestantes.

## **Seção X**

### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos comerciais especificamente aos animais vivos, canis e gatis**

Art. 15 Para prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) são recomendadas as seguintes medidas para os estabelecimentos comerciais, no que se refere a animais vivos, canis e gatis:

- I - permitir acesso, única e exclusivamente, mediante agendamento e no modo banho e tosa;
- II - realizar apenas 1 (um) atendimento por hora, independentemente da disponibilidade de espaço;
- III - os atendimentos devem ter intervalo mínimo de 1 (uma) hora para que a higienização dos locais possa ser realizada;
- IV - permitir a entrada de clientes até 30% (trinta por cento) da ocupação máxima prevista no alvará de prevenção e proteção contra incêndios (APPCCI), do estabelecimento comercial, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros;
- V - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
- VI - os profissionais deverão utilizar máscara, prioritariamente, protetor (máscara) facial;
- VII - higienizar balcões, máquinas de cartão e outros constantemente com solução de hipoclorito na proporção 100 (cem) ml de hipoclorito para cada 1 (um) litro de água.

VIII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

IX - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

X - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XI - encaminhar para atendimento médico e afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com clientes ou com o público, todos os colaboradores que apresentem sintomas relacionados a infecção por Coronavírus, tais como febre, dor de garganta, tosse persistente, dificuldade respiratória ou sensação de “falta de ar”, produção de secreções respiratórias, diminuição súbita do olfato (não associada a outras causas);

§ 1º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas.

§ 2º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água com efeito de duração de 2 (duas) horas, que deve ser substituída a cada período.

§ 3º Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE:

- I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;
- II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;
- III - diabéticos (imunocomprometidos);
- IV - hipertensos (imunocomprometidos);
- V - pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);
- VI - pessoas com febre (sintomáticos);
- VII – gestantes.

## **Seção XI**

### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 referentes a serviços de limpeza, desinfecção de reservatório de água, imunização e controle de vetores e pragas**

Art. 16 Para prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) são recomendadas as seguintes medidas para os estabelecimentos comerciais, serviços de limpeza, desinfecção de reservatório de água, imunização e controle de vetores e pragas:

- I - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- II - trabalhar, mediante agendamento via telefone e outros meios de comunicação, quando possível;
- III - dever de utilizar, prioritariamente, protetor (máscara) facial e outros equipamentos de proteção higienizar as mãos constantemente.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 Todas as recomendações de que trata esta resolução, poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marau, 16 de abril de 2020.

Lisiane Dall Agnese  
Presidente do COE-COVID-19